



ESTADO DO MESQUITA
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete do TIAGO KURTZ

PROJETO DE LEI Nº 006 DE 25 DE ABRIL DE 2025.

Autor: TIAGO KURTZ DA SILVA



CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA

Processo n.º

17/2025

Abertura:

25/04/2025 12:03:1

Requerente:

VEREADOR TIAGO KURTZ

Assunto:

PROJETO DE LEI

"INSTITUI-NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, A CASA DA MULHER BRASILEIRA, COMO ESPAÇO INTEGRADO DE ATENDIMENTO HUMANIZADO ÀS MULHERES EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA E VULNERABILIDADE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A CÂMARA MUNICIPAL DA CIDADE DE MESQUITA, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituída, no âmbito do Município de Mesquita, a Casa da Mulher Brasileira, como equipamento público de caráter permanente, destinado à proteção, acolhimento e promoção da autonomia das mulheres em situação de violência doméstica, sexual ou de gênero, bem como em situação de vulnerabilidade social.

Art. 2º - A Casa da Mulher Brasileira tem como princípios orientadores:

- I - o respeito aos direitos humanos das mulheres e à dignidade da pessoa humana;
- II - a promoção da igualdade de gênero e da equidade social;
- III - o atendimento humanizado, interseccional e interinstitucional;
- IV - a articulação entre os serviços e órgãos públicos que integram a rede de proteção à mulher;
- V - a escuta qualificada, o sigilo e a não revitimização da mulher atendida.

CAPÍTULO II
DOS OBJETIVOS E ATRIBUIÇÕES

Art. 3º - A Casa da Mulher Brasileira tem por objetivos:

- I - centralizar o atendimento às mulheres em situação de violência e/ou vulnerabilidade, de forma articulada com a rede de serviços do Município, do Estado e da União;
- II - garantir o acesso rápido e eficaz aos serviços especializados, em um único local, promovendo a ruptura dos ciclos de violência;
- III - assegurar apoio psicológico, jurídico e social às mulheres atendidas;



ESTADO DO MESQUITA
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete do TIAGO KURTZ

IV - fomentar ações educativas, preventivas e de formação voltadas à superação da cultura da violência;

V - promover a autonomia econômica das mulheres, com vistas à emancipação e ao enfrentamento da dependência financeira como fator de perpetuação da violência.

Art. 4º - São atribuições da Casa da Mulher Brasileira:

I - realizar acolhimento humanizado e sigiloso, com escuta qualificada;

II - prestar atendimento psicossocial e jurídico, com orientação adequada a cada caso;

III - ofertar serviço de abrigo temporário, quando necessário, inclusive para os dependentes da mulher atendida;

IV - articular-se com órgãos de segurança pública, justiça, assistência social, saúde, educação e demais setores envolvidos;

V - desenvolver programas de capacitação, formação e geração de renda para as mulheres atendidas;

VI - promover campanhas educativas e ações comunitárias de enfrentamento à violência contra a mulher.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 5º - A Casa da Mulher Brasileira poderá contar com os seguintes serviços e setores, conforme a viabilidade técnica e orçamentária:

I - recepção e triagem;

II - atendimento psicológico individual e em grupo;

III - serviço social com acompanhamento de casos;

IV - núcleo jurídico com advogados/as públicos/as ou conveniados/as;

V - posto policial especializado ou canal direto com a Delegacia de Atendimento à Mulher (DEAM);

VI - posto da Defensoria Pública e/ou Ministério Público, conforme parcerias;

VII - espaço para acolhimento de emergência (alojamento temporário);

VIII - núcleo de capacitação e empreendedorismo;

IX - brinquedoteca e espaço infantil para filhos das mulheres atendidas;

X - salas para oficinas, grupos reflexivos e eventos educativos.

Art. 6º - A Casa da Mulher Brasileira será vinculada à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 7º - O funcionamento da Casa da Mulher Brasileira será regulado por ato do Poder Executivo, que poderá instituir regimento interno e normas complementares.



ESTADO DO MESQUITA
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete do TIAGO KURTZ

CAPÍTULO IV
DA GESTÃO E PARCERIAS

Art. 8º - A gestão da Casa da Mulher Brasileira poderá ser:

- I - direta, por meio de servidores públicos municipais capacitados;
- II - indireta, por meio de organizações da sociedade civil qualificadas, mediante celebração de termo de colaboração ou convênio, conforme a legislação vigente;
- III - compartilhada, por meio de gestão entre o Poder Público e entidades parceiras.

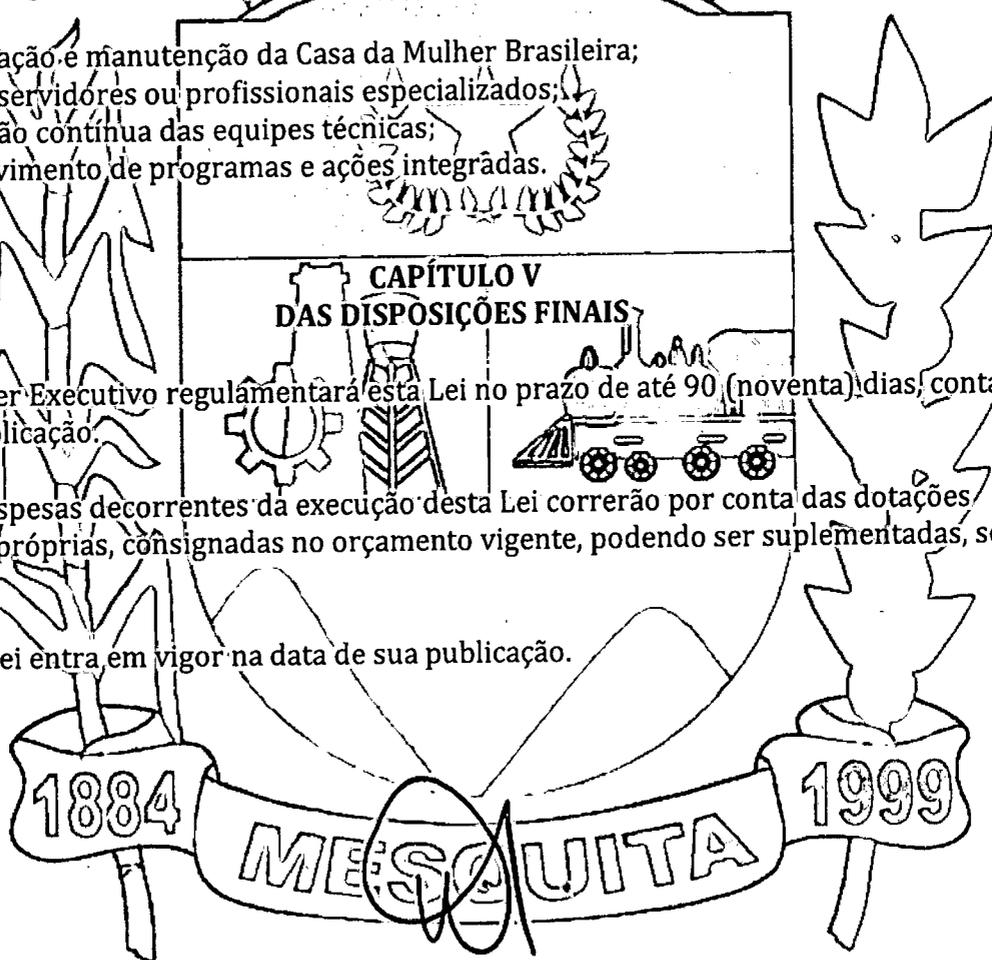
Art. 9º - O Município poderá firmar parcerias com a União, o Estado do Rio de Janeiro, instituições públicas e privadas, organismos internacionais, universidades, conselhos, entidades de classe e organizações não governamentais, para:

- I - a implementação e manutenção da Casa da Mulher Brasileira;
- II - a cessão de servidores ou profissionais especializados;
- III - a capacitação contínua das equipes técnicas;
- IV - o desenvolvimento de programas e ações integradas.

Art. 10 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



TIAGO KURTZ DA SILVA
VEREADOR



ESTADO DO MESQUITA
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete do TIAGO KURTZ

JUSTIFICATIVA

A proposta de criação da Casa da Mulher Brasileira no Município de Mesquita nasce da necessidade premente de enfrentamento estruturado, eficaz e humanizado à violência de gênero, um fenômeno persistente e alarmante que atinge mulheres de todas as idades, classes sociais e territórios, com impactos profundos sobre a dignidade humana, a saúde pública, a segurança, o desenvolvimento e a coesão social.

Dados oficiais do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, do Instituto de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro e de órgãos do sistema de justiça indicam que os índices de violência doméstica, feminicídio, assédio e abuso sexual continuam elevados no Brasil, especialmente nos grandes centros urbanos e nas regiões de maior vulnerabilidade social. Mesquita, concentra uma ampla faixa da população feminina em áreas marcadas por desigualdades, pobreza, insegurança pública e precariedade dos serviços estatais, o que torna ainda mais urgente a implantação de um equipamento público especializado.

A Casa da Mulher Brasileira é um modelo reconhecido nacionalmente, inspirado em experiências internacionais e já implementado em diversas capitais e cidades brasileiras com resultados positivos. Sua concepção baseia-se na integração dos serviços essenciais em um só local, rompendo com a lógica fragmentada do atendimento à mulher em situação de violência. O modelo busca evitar a revitimização, agilizar os procedimentos legais, garantir proteção imediata, fortalecer o vínculo institucional com a rede de apoio e empoderar a mulher em sua trajetória de superação e autonomia.

O presente projeto propõe uma unidade própria e permanente, vinculada à Administração Pública Municipal, com gestão direta ou compartilhada com entidades qualificadas, e dotada de estrutura multidisciplinar. Além do acolhimento psicossocial e jurídico, a Casa da Mulher Brasileira em Mesquita terá como foco a promoção da autonomia econômica, com programas de formação profissional, capacitação, articulação com o Sistema Nacional de Emprego (SINE), iniciativas de empreendedorismo feminino e ações de desenvolvimento comunitário.

A implantação desse equipamento atenderá aos compromissos firmados pelo Brasil na Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW), na Convenção de Belém do Pará, na Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), na Lei do Feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e na Lei Federal nº 14.520/2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio e à Violência contra a Mulher.

Do ponto de vista orçamentário, o Município poderá acessar recursos do Governo Federal, por meio da Secretaria Nacional de Políticas para as Mulheres, do Fundo de Direitos Difusos, do Fundo Nacional de Segurança Pública, além de buscar parcerias com o Estado, emendas parlamentares e cooperação com entidades da sociedade civil e organismos internacionais.



ESTADO DO MESQUITA
CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA
Gabinete do TIAGO KURTZ

Portanto, trata-se de uma política pública estruturante, de caráter transversal e estratégico, alinhada aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero, da proteção integral e da máxima efetividade dos direitos fundamentais.

Com este projeto, Mesquita reafirma seu compromisso com uma cidade mais justa, segura e inclusiva para todas as mulheres, garantindo-lhes não apenas proteção diante da violência, mas também caminhos reais de autonomia, liberdade e cidadania plena.

Diante da relevância social, jurídica e humanitária da presente proposta, submeto o projeto à apreciação dos nobres vereadores e vereadoras, confiando na sensibilidade desta Casa Legislativa para aprová-lo com a urgência que a realidade exige.

